



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 374/2015

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.641 a 3.643 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. Por meio das referidas alterações do RICMS/SC-01, ficam prorrogados para 31 de março de 2017 os seguintes benefícios fiscais: redução de base de cálculo aplicável às saídas internas de telhas de concreto (Anexo 2, art. 7º, XIV); redução de base de cálculo aplicável às saídas internas e interestaduais de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido neste Estado (Anexo 2, art. 8º, VII); crédito presumido aplicável às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento e às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, ou simplesmente beneficiada, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado (Anexo 2, art. 15, XLII e XLIII).

3. O presente Decreto, por intermédio do art. 2º, altera o § 2º do art. 2º do Decreto nº 1.191, de 2012, com o objetivo de estender, até 31 de março de 2017, a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados relativos aos distribuidores e atacadistas de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações, que se encerram em dezembro de 2015. Tal medida será aplicada automaticamente aos estabelecimentos do referido setor que possuíam tratamento tributário diferenciado vigente em 31 de dezembro de 2012, e independe de protocolização de solicitação junto à Fazenda.

4. Os benefícios fiscais tratados nesta minuta de Decreto são concedidos e prorrogados com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.

5. Cabe esclarecer ainda, que esta minuta de Decreto trata da manutenção de benefícios fiscais, portanto, não repercute negativamente no orçamento, uma vez que os benefícios já estão contemplados na Lei Orçamentária Anual.

6. Por fim, importa ressaltar a importância de que o Decreto seja publicado até o final deste ano, dando efetividade às prorrogações nele previstas, tendo em vista que a vigência dos benefícios encerra em 31 de dezembro de 2015.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
EM nº 374/2015
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 2	Alterações 3.641	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: (...) XIV – até 31 de dezembro de 2015, em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19, observado o disposto na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43). (...)	ALTERAÇÃO 3.641 – O art. 7º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º XIV – até 31 de março de 2017, em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19, observado o disposto na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43). ” (NR)	Com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prorroga para 31 de março de 2017 o benefício fiscal (redução de base de cálculo) aplicável às saídas internas de telhas de concreto.
RICMS/SC-01 – Anexo 2	Alterações 3.642	
Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida: (...) VII – até 31 de dezembro de 2015, em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43); (...)	ALTERAÇÃO 3.642 – O art. 8º do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º VII – até 31 de março de 2017, em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43); ” (NR)	Com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prorroga para 31 de março de 2017 o benefício fiscal (redução de base de cálculo) aplicável às saídas internas e interestaduais de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido neste Estado.
RICMS/SC-01 – Anexo 2	Alterações 3.643	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XLII – até 31 de dezembro de 2015, ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do	ALTERAÇÃO 3.643 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15.	Com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prorroga para 31 de março de 2017 o benefício fiscal (crédito presumido) aplicável às saídas

imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento acondicionada em embalagem de até 1 kg, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): (...) XLIII – até 31 de dezembro de 2015, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): (...)	XLII – até 31 de março de 2017, ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento acondicionada em embalagem de até 1 kg, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): XLIII – até 31 de março de 2017, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): ” (NR)	interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento. Da mesma forma, prorroga para 31 de março de 2017 o benefício fiscal (crédito presumido) aplicável às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, ou simplesmente beneficiada, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado.
Decreto nº 1.191, de 5 de outubro de 2012	Alteração proposta	
Art. 2º Os tratamentos tributários diferenciados relativos às operações de saídas de mercadorias, cujas validades expirem entre 20 de setembro de 2012 e 30 de dezembro de 2012, passam automaticamente a vigor, nas condições neles previstas, até 31 de dezembro de 2012. § 1º Excepcionalmente, mediante ato próprio do Secretário de Estado da Fazenda, os tratamentos tributários diferenciados referidos no caput deste artigo poderão ter sua vigência prorrogada pelo prazo de até 12 (doze) meses. § 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se automaticamente a estabelecimentos cuja atividade seja de distribuidor ou atacadista de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações, e cujos tratamentos tributários diferenciados encontravam-se vigentes em 31 de dezembro de 2012, e se estende até 31 de dezembro de 2015.	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 1.191, de 5 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º § 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se automaticamente a estabelecimentos cuja atividade seja de distribuidor ou atacadista de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações, e cujos tratamentos tributários diferenciados encontravam-se vigentes em 31 de dezembro de 2012, e se estende até 31 de março de 2017. ” (NR)	O presente Decreto, por intermédio do art. 2º, altera o § 2º do art. 2º do Decreto nº 1.191, de 2012, com o objetivo de estender, até 31 de março de 2017, a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados relativos aos distribuidores e atacadistas de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações, que se encerram em dezembro de 2015. Tal medida será aplicada automaticamente aos estabelecimentos do referido setor que possuíam tratamento tributário diferenciado vigente em 31 de dezembro de 2012, e independe de protocolização de solicitação junto à Fazenda.